



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo nº: 0813039-66.2025.8.15.0000

Agravante: Itaú Seguros S.A.

Agravado: Guilermes Jorge da Silva

AGRAVO INTERNO

(art. 1.021 do CPC)

Itaú Seguros S.A., já qualificada nos autos da **Ação Rescisória** em epígrafe, por intermédio de seus advogados, vem, respeitosamente, interpor o presente **Agravo Interno** contra a r. decisão monocrática que **extinguiu o feito sem resolução do mérito** (art. 485, VI, CPC), requerendo a Vossa Excelência, caso entenda em não reconsiderar a decisão recorrida, se digne apresentá-lo em mesa, para que a Egrégia Câmara Cível dele conheça e lhe dê provimento, pelas razões a seguir expostas.

I – SÍNTESE DA DECISÃO AGRAVADA

A decisão monocrática extinguiu a ação rescisória, sob o argumento de inexistir trânsito em julgado da decisão rescindenda, reconhecendo, assim, a ausência de pressupostos processuais.

II – CABIMENTO

O presente recurso é cabível, com fundamento no art. 1.021 do CPC, contra decisão unipessoal do Relator que julgou de forma terminativa a demanda.

III- BREVE HISTÓRICO

A presente insurgência decorre de decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Desembargador relator, nos autos da Ação Rescisória em epígrafe, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, sob o argumento de inexistência de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

O Itaú Seguros S.A., ora agravante, ajuizou ação rescisória visando desconstituir acórdão da 3ª Câmara Cível que manteve sentença proferida na ação de cobrança de seguro DPVAT movida por Guilermes Jorge da Silva, sustentando violação manifesta à norma jurídica (art. 966, V e VIII, CPC), especialmente ao art. 3º da Lei nº 6.194/74 e à Súmula 474 do STJ.

Antes da decisão extintiva, foi apresentada manifestação (Id nº 36215493) rebatendo a alegação de inadequação da via eleita, esclarecendo que a decisão rescindenda já havia sido objeto de recurso especial, com subsequente agravo interno, este definitivamente julgado, esgotando-se, assim, as vias recursais cabíveis, restando apenas a formalização da baixa definitiva.

A decisão agravada, entretanto, não acolheu tal argumentação, afirmando que, diante da inexistência de trânsito em julgado certificado nos autos originários, não se configuraria pressuposto formal para a rescisória, apoiando-se em precedentes que exigem a definitividade da decisão para viabilizar tal ação.

III - DA JUNTADA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E DO INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE

Conforme se verifica da certidão ora anexada, foi formalmente certificado o trânsito em julgado da decisão combatida nos autos originários, com a respectiva baixa definitiva aos autos de origem. O documento abaixo comprova, de forma inequívoca, que se encontra atendido o requisito formal previsto no caput do art. 966 do CPC, qual seja, a existência de decisão de mérito transitada em julgado.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 2888580/PB, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro PRESIDENTE DO STJ e no qual figuram, como AGRAVANTE, ITAU SEGUROS S/A, advogados(as) SUÉLIO MOREIRA TORRES (PB015477) e, como AGRAVADO, GUILHERMES JORGE DA SILVA, advogados(as) JOSE CIRILO FERNANDES NETO (PB006490), JOSÉ DE ANCHIETA VIEIRA (PB004386), constam as seguintes fases: em 21 de março de 2025, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA; em 07 de abril de 2025, DISTRIBUÍDO POR COMPETÊNCIA EXCLUSIVA AO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ; em 07 de abril de 2025, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA À(S) PARTE(S) RECORRENTE(S) PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE VÍCIO CERTIFICADO NOS AUTOS - PROCESSO Nº 202500985884. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 09/04/2025); em 08 de abril de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 09 de abril de 2025, PUBLICADO VISTA À(S) PARTE(S) RECORRENTE(S) PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE VÍCIO CERTIFICADO NOS AUTOS EM 09/04/2025; em 09 de abril de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 15 de abril de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 337328/2025 (PET - PETIÇÃO) EM 15/04/2025; em 15 de abril de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO Nº 337328/2025; em 15 de abril de 2025, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO STJ (RELATOR) COM ENCAMINHAMENTO À ARP; em 22 de abril de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 22/04/2025; em 13 de junho de 2025, NÃO CONHECIDO O RECURSO DE ITAU SEGUROS S/A; em 13 de junho de 2025, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 18/06/2025; em 17 de junho de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 18 de junho de 2025, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 18/06/2025; em 18 de junho de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 30 de junho de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 30/06/2025; em 14 de agosto de 2025, TRANSITADO EM JULGADO EM 14/08/2025; em 14 de agosto de 2025, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. Certifica, por fim, que o assunto tratado no

Certidão de número 3981258, de código de segurança 6658.2625.3495.0C6, gerada em 15/08/2025 11:23:47.

Página 1 de 2

Ressalte-se que, ainda que à época do ajuizamento da ação rescisória não houvesse a certificação formal, já havia se exaurido a instância extraordinária, inexistindo recurso pendente com efeito suspensivo, conforme se demonstrou na manifestação anterior. Assim, o interesse processual estava materialmente constituído, ainda que a comprovação documental tenha se aperfeiçoado de forma superveniente.

A superveniência da prova do trânsito em julgado impõe a reconsideração da decisão agravada, sob pena de violação aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, previstos no CPC, que recomendam o aproveitamento dos atos processuais já praticados e a solução do mérito, sempre que possível, evitando-se a repropositura da ação com idêntico objeto.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que, sendo possível sanar requisito formal durante o trâmite processual, deve-se prestigiar o aproveitamento da demanda, evitando dilações indevidas. Neste caso, a juntada da certidão supre de forma plena a exigência que embasou a extinção do feito.

Diante disso, requer-se a reconsideração da decisão que extinguiu a ação rescisória, determinando-se o regular prosseguimento do feito, porquanto agora incontroversa a existência de decisão de mérito acobertada pela coisa julgada material.

IV – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA

IV. 1. PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL, ECONOMIA PROCESSUAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, consagra pilares essenciais ao acesso à justiça e à celeridade processual, ao dispor que:

“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”;

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Tais preceitos constitucionais refletem a necessidade de assegurar que o jurisdicionado não seja prejudicado por formalismos excessivos ou por atos meramente protocolares, que não contribuem para a resolução do mérito da controvérsia.

O Código de Processo Civil, ao estabelecer em seus artigos 4º e 6º o princípio da primazia da decisão de mérito e o dever de cooperação entre as partes e o magistrado, reforça a orientação de um processo civil moderno, eficiente e voltado à efetividade da tutela jurisdicional. Nesse contexto, a extinção do processo sob a alegação de ausência de determinada certidão formal, especialmente quando a parte já comprovou o esgotamento das vias recursais e inexistência de recursos pendentes, revela-se medida desproporcional e em afronta direta aos princípios constitucionais mencionados.

A valorização do formalismo ritualista em detrimento da busca pela verdade real e da solução efetiva do conflito gera não apenas prejuízo à parte, mas também retrocesso ao próprio ideal de justiça célere e efetiva. O excesso de rigidez procedimental, nesse caso, não apenas atrasa a prestação jurisdicional, como também compromete a economia processual, obrigando a parte a diligências desnecessárias, que não alteram o resultado de mérito e apenas oneram o Judiciário.

Assim, a decisão que extingue o feito por suposta ausência de certidão formal, quando claramente demonstrado o esgotamento das etapas recursais, viola os princípios da razoável duração do processo, da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, devendo ser reformada para que prevaleça a análise de mérito da demanda, garantindo-se, dessa forma, a concretização do direito material discutido.

IV. 2. APLICAÇÃO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO DEVER DE COOPERAÇÃO

O artigo 188 do Código de Processo Civil estabelece que os atos processuais são considerados válidos sempre que atingirem sua finalidade, mesmo que tenham sido praticados de forma diversa do previsto em lei. Desse modo, a previsão reflete o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual a observância estrita de formalidades não deve prevalecer sobre a efetividade da prestação jurisdicional e a tutela dos direitos das partes. A lei busca evitar formalismos excessivos que possam gerar prejuízos injustos à parte, especialmente quando o objetivo processual principal, qual seja, a adequada apreciação do mérito, ainda pode ser alcançado.

Complementarmente, o artigo 6º do CPC impõe às partes e ao juiz o dever de cooperação, de modo que todos os sujeitos do processo devem atuar para alcançar uma decisão justa, célere e efetiva. Essa cooperação não se limita à prática de atos formais, mas abrange a adoção de medidas concretas que garantam o andamento regular do feito, a fim de se evitar que atrasos ou falhas administrativas causem prejuízos indevidos a qualquer das partes.

No caso concreto, havia dúvida quanto à certificação do trânsito em julgado da decisão anterior. Antes de extinguir a demanda, competia ao juízo adotar providências mínimas para esclarecer a situação, como a expedição de ofício à Secretaria da Câmara Cível ou Superior Tribunal de Justiça para a verificação direta dos autos. A ausência de tais diligências demonstra descumprimento do dever de cooperação e uma aplicação formalista do CPC, em desconpasso com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional.

Essa interpretação encontra respaldo no artigo 139, VI, do CPC, que confere ao magistrado poderes para determinar todas as medidas necessárias ao regular andamento do processo, inclusive para suprir eventual deficiência nos pressupostos processuais ou esclarecer dúvidas sobre atos praticados. Em outras palavras, o legislador buscou assegurar que o processo atinja sua finalidade real, evitando decisões que penalizem indevidamente a parte por circunstâncias alheias à sua vontade.

Portanto, extinguir a demanda sem adotar qualquer providência mínima para verificar a certificação do trânsito em julgado não apenas contraria o princípio da instrumentalidade das formas, mas também afronta o dever de cooperação entre as partes e o juízo, gerando prejuízo injusto que poderia ter sido facilmente evitado. A postura adequada do magistrado seria adotar diligências simples, garantindo que o processo se desenvolva de forma justa e efetiva, preservando os direitos das partes e respeitando os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

IV. 3. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA PARTE – MOROSIDADE INTERNA NÃO PODE GERAR PREJUÍZO

Não se pode imputar à parte qualquer responsabilidade por eventuais atrasos ou demora na lavratura da certidão de trânsito em julgado, uma vez que se trata de ato administrativo interno, de competência exclusiva da Secretaria ou do cartório judicial. Às vezes, a morosidade decorre de procedimentos burocráticos que fogem à esfera de atuação da parte, que não detém meios para influenciar ou acelerar esses trâmites. Penalizar a parte por circunstâncias inteiramente alheias à sua conduta implicaria violação direta ao princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Além disso, a responsabilização da parte por atraso administrativo contraria os princípios da boa-fé objetiva e da função social do processo, uma vez que a parte tem o dever de diligência e cooperação dentro do que lhe é possível, mas não pode ser prejudicada por falhas ou lentidão de órgãos internos do Judiciário.

IV. 4. DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão agravada fixou honorários advocatícios em desfavor da parte ora agravante, não obstante a extinção do feito sem resolução do mérito e sem que tenha havido qualquer atuação do patrono da parte contrária nos autos.

Ocorre que, conforme recente entendimento da **Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça**, não é cabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais quando inexistente efetiva atuação do advogado da parte vencedora. Isso porque a verba honorária possui natureza remuneratória, devendo corresponder a trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, que considera, entre outros critérios, o grau de zelo, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido para a causa.

No julgamento do **REsp 1.842.356**, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o STJ consignou expressamente que “**não é razoável remunerar trabalho que não existiu**”, afastando a condenação em honorários quando o processo é extinto sem resolução do mérito e sem qualquer intervenção processual da parte vencedora. Nesse mesmo sentido, a Corte Superior já decidiu que, ausente a prática de atos processuais pela defesa, deve ser afastada a aplicação do princípio da causalidade para efeito de fixação da verba honorária.

No caso concreto, a parte promovida não apresentou defesa, não protocolou petições, tampouco participou de atos processuais que justificassem a remuneração advocatícia. Assim, a condenação em honorários sucumbenciais se mostra desarrazoada e destituída de fundamento jurídico, configurando enriquecimento sem causa.

Diante disso, impõe-se o afastamento da condenação em honorários advocatícios, em observância ao entendimento pacífico do STJ e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se onerar a parte agravante por trabalho inexistente.

V – PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

Diante da juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, ora acostada aos autos, restam superados os fundamentos que levaram à extinção da ação rescisória.

Assim, **com fundamento no art. 1.021, §2º, do CPC, requer-se a reconsideração da decisão monocrática proferida, reconhecendo-se o preenchimento do requisito formal de admissibilidade previsto no art. 966 do CPC e determinando-se o regular prosseguimento da presente ação rescisória.**

Caso não seja exercido o juízo de retratação, requer-se a **submissão do presente agravo interno ao órgão colegiado competente**, para que seja **reformada a decisão agravada**, afastando-se a extinção sem resolução do mérito e garantindo-se a análise do pedido rescindente, em respeito aos princípios da economia processual, da efetividade e da primazia da solução de mérito (art. 4º e 6º do CPC).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Sousa, 15/08/2025.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477